



## 1ª CIA. IND./2ª CIA./3º PEL. BM – PIUMHI

**Ofício:** 0106/2017 – 3º Pel. BM/Piumhi  
**Assunto:** Proposta do Novo Código de Postura Municipal

Inclua-se na transcrição  
do Projeto de Lei comple  
mentar nº 04/2017, para  
apreciação das comissões  
de: Poder Executivo  
02.08.17.

Piumhi, 02 de agosto de 2017.

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piumhi,

A princípio, externa-se os agradecimentos da consideração demonstrada ao nos conceder acesso a documento tão bem trabalhado.

Acredita-se que tal documento demonstra real avanço quanto aos quesitos de desenvolvimento e atualização referente à realidade em se nos encontramos.

Assim, esta Corporação, precisamente a Fração estabelecida neste município sugere a participação no que se relaciona à fiscalização e comprovação de situação que atentem ao prescrito na proposta apreciada.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – trabalha e faz seus registro de acordo com a Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais – DIAO, onde é especificado os tipos de ocorrências e a competência de cada órgão do Sistema de Segurança Pública Estadual.

Dentre o universo constante na DIAO, há algumas tipificações que são de competência do CBMMG cumprir e que, de certo modo, poderia ser recepcionada pela norma quanto ao que se refere à fiscalização.

Exemplo disso é a tipificação dada pela DIAO em ocorrências de prevenção e de atuação inerentes a lotes vagos e outras relacionadas à Defesa Civil (este ponto não tão vislumbrado pela proposta), como:

### - P02003: Vistoria em Lote Vago

Nesta natureza enquadram-se as vistorias realizadas pela tropa operacional que visam verificar a situação de vegetação e lixo em lotes vagos que esteja oferecendo risco iminente de dano ao patrimônio público ou privado no caso de incêndio. Este tipo de vistoria pode ser utilizada para orientar pessoas quanto ao acionamento de órgãos de responsabilidade pela vigilância sanitária, uso e ocupação do solo.



#### **- 004005: Incêndio em Área Rural pertencente a Órgao Público**

Nesta natureza enquadram-se os incêndios ocorridos em áreas rurais pertencentes a órgãos públicos em geral, poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estado ou Município, que exijam a intervenção do CBMMG através de guarnição(ões) de combate a incêndio ou guarnição(ões) especializadas de combate a incêndio florestal (GCIF), com a finalidade de extinguir o fogo; proteger a vida de possíveis vítimas; preservar o meio ambiente, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

#### **- 004009: Incêndio em Área Urbana pertencente a Órgao Público**

Nesta natureza enquadram-se os incêndios florestais ocorridos em áreas urbanas pertencentes a órgãos públicos em geral, poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estado ou Município, que exijam a intervenção do CBMMG através de guarnição(ões) de combate a incêndio ou guarnição(ões) especializadas de combate a incêndio florestal (GCIF), com a finalidade de extinguir o fogo; proteger a vida de possíveis vítimas; preservar o meio ambiente, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

#### **- 004012: Incêndio em Lote Vago (Área Urbana)**

Nesta natureza enquadram-se os incêndios em lotes vagos, áreas urbanas de propriedade particular não construídas, que exijam a intervenção do CBMMG através de guarnição(ões) de combate a incêndio ou guarnição(ões) especializadas de combate a incêndio florestal (GCIF), com a finalidade de extinguir o fogo; proteger a vida de possíveis vítimas; preservar o meio ambiente, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

Algumas dessas situações estão elencadas na proposta do Novo Código de Postura Municipal, como no Art. 7º, I, IV, V (concomitante com o Art. 12) e XV.

É notório que uma das deficiências para a consecução de se fazer cumprir as normas existentes é a fiscalização que, por sua vez, necessita dispêndio de Recursos, dentre eles o Humano.

Para as situações onde há coincidência de trabalhos executados pelo Município e esta Fração Bombeiro Militar, como a fiscalização por parte do Poder Municipal relacionada às codificações elencadas e explanadas acima, sugere-se a aceitação, via dispositivo legal e possível de incremento à proposta para o Novo Código de Postura Municipal, dos Relatórios de Defesa Social – REDS – (conhecidos como B.Os) emitidos por esta Fração Bombeiro Militar para que suprem a necessidade do fiscal municipal de comparecer ao local mencionado, avaliado e registrado em documento de fé pública com o intuito de agilizar a execução das adequações necessárias pelos notificados ou autuados.



Desse modo verifica-se a otimização de esforços uma vez que o trabalho de fiscalização seria executado apenas uma vez (ou pela fiscalização Municipal ou pelo CBMMG) e as cobranças de adequações poderiam ser mais efetivas, pois na situação em que houver o registro do CBMMG, o fiscal municipal apenas seria empenhado para a notificação ou autuação do cidadão que atentou à norma.

O ganho para o CBMMG está na diminuição de atendimentos relacionados a incêndios em lotes vagos e de modo repetitivo anualmente, em muitas situações, em mesmos endereços/locais, podendo dirigir esforços para outras atividades, muitas vezes prejudicadas pela falta de efetivo por este estar atuando na situação mencionada.

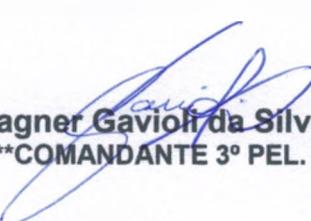
O ganho para o Poder Municipal é a utilização de documento com registro de órgão público e de fé pública para evitar o dispendio em dobro para o mesmo trabalho que, de certa forma, é realizado todos os anos nas épocas antecedentes às secas e condições propícias às queimadas.

O ganho para a Sociedade é sentir-se segura que as normas estão sendo aplicadas com efetividade, diminuição de incidência de doenças, animais peçonhentos e outros desconfortos originários de lotes vagos e não cuidados por proprietários irresponsáveis.

A tudo isso agrega-se a boa visualização da imagem da cidade de Piumhi, do Poder Público Municipal e da Fração Bombeiro Militar deste município.

Outras questões relacionadas ao prescrito na proposta do Novo Código de Postura Municipal, como dispositivos do Capítulo V, Seção I, poderão ser melhores exploradas quando da adequação do Poder Público Municipal à Lei Fed. 13425, de 30/03/2017 - Diretrizes Gerais sobre Medidas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico.

Deste modo, apresentamos tais sugestões, com protestos de estimas e apreço.



Vagner Gavioi da Silva, 2º Ten BM  
\*\*\*COMANDANTE 3º PEL. BM/PIUMHI\*\*\*

Exmo. Sr. Antônio Fernando Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi/MG  
Rua Visconde de Ouro Preto, 435  
Piumhi/ MG – 37.925-000  
(37) 3371-1551



**LEI N° 13.425, DE 30 DE MARCO DE 2017.**

Vigência

Mensagem de veto

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e

b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no caput deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no caput deste artigo; e

II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no caput deste artigo.

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

II - a capacidade máxima de pessoas.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II - (VETADO); ou

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela [Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#), nos termos do regulamento.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. O art. 39 da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 39. ....

.....  
**XIV -** permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

....." (NR)

Art. 18. O art. 65 da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 65. ....

**§ 1º** .....

**§ 2º** A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo." (NR)

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, na forma da [Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#).

Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e pela [Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010](#), em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e uniformização a que se refere o [art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), bem como o disposto no [art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Osmar Serraglio*  
*Marcos Pereira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

\*